

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E (NÃO) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA UBERIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO (TRT-19 E TST, 2016–2025)

ALGORITHMIC SUBORDINATION AND (NON) RECOGNITION OF THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP: A CRITICAL ANALYSIS OF UBERIZATION IN BRAZILIAN LABOR LAW (TRT-19 AND TST, 2016–2025)

SUBORDINACIÓN ALGORÍTMICA Y (NO) RECONOCIMIENTO DE LA RELACIÓN LABORAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA UBERIZACIÓN EN EL DERECHO LABORAL BRASILEÑO (TRT-19 Y TST, 2016-2025)

Flavio Felix Souza Filho

Bacharelado em Direito, UNEAL, Brasil

E-mail: flaviofs3333@gmail.com

José Inaldo Valões

Doutorando em Direito, UNEAL, Brasil

E-mail: inaldo.valoes@uneal.edu.br

Resumo

O presente trabalho analisa criticamente o tratamento jurisprudencial da subordinação algorítmica e do reconhecimento do vínculo de emprego no trabalho mediado por plataformas digitais, com recorte concentrado no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho, entre 2016 e 2025. A pesquisa articula crítica da economia política, sociologia do trabalho e dogmática trabalhista, sustentando que a uberização constitui forma contemporânea de organização do labor marcada por transferência de riscos, autogerência subordinada e intensa mediação algorítmica. No plano metodológico, o estudo combina revisão bibliográfica, análise qualitativa de conteúdo e estatística descritiva. A planilha inicialmente reunia 50 registros de triagem nacional; após depuração metodológica, o corpus principal foi restrito a 21 casos com atuação do TRT-19 ou do TST no percurso decisório. A pesquisa distingue, dentro desse corpus, decisões de mérito, fases de admissibilidade e um caso solucionado por acordo, evitando homogeneização indevida do material. Os resultados sugerem que, no conjunto adjudicado do corpus intencional, prevalecem desfechos desfavoráveis ao vínculo, especialmente no subgrupo de decisões de mérito do TST, embora subsista linha interpretativa que reconhece a subordinação por meios digitais.

Conclui-se, com prudência metodológica, que o corpus examinado indica tendência interna de leitura restritiva em parcela relevante dos julgados, sem autorizar generalizações estatísticas sobre o universo nacional de ações.

Palavras-chave: plataformação do trabalho; subordinação algorítmica; vínculo de emprego; TRT-19; TST.

Abstract

This study critically examines how Brazilian labor courts have treated algorithmic subordination and the employment relationship in platform-mediated work, focusing on the Regional Labor Court of the 19th Region and the Superior Labor Court between 2016 and 2025. The research combines critique of political economy, labor sociology and labor law doctrine to argue that uberization is a contemporary form of labor organization marked by risk transfer, subordinated self-management and intense algorithmic mediation. Methodologically, the study combines bibliographic review, qualitative content analysis and descriptive statistics. The spreadsheet originally gathered 50 nationwide screening records; after methodological refinement, the main corpus was restricted to 21 cases with participation of TRT-19 or TST in the procedural path. Within this corpus, the dissertation differentiates merit decisions, admissibility stages and one case resolved by settlement, thus avoiding undue homogenization. Results suggest that unfavorable outcomes prevail in the adjudicated set of this intentional corpus, especially within the subgroup of TST merit decisions, although a counter-line of decisions still recognizes labor subordination through digital means. The conclusion is deliberately cautious: the corpus points to an internal restrictive tendency in a relevant portion of the decisions, but it does not support statistical generalizations about all platform-work litigation in Brazil.

Keywords: Platformization of work; algorithmic subordination; employment relationship; TRT-19; TST.

Resumen

Este artículo analiza críticamente el tratamiento jurisprudencial de la subordinación algorítmica y el reconocimiento de las relaciones laborales en el trabajo mediado por plataformas digitales, centrándose en el Tribunal Regional del Trabajo de la 19.ª Región y el Tribunal Superior del Trabajo, entre 2016 y 2025. La investigación articula críticas de la economía política, la sociología del trabajo y la doctrina del derecho laboral, argumentando que la uberización constituye una forma contemporánea de organización laboral marcada por la transferencia de riesgos, la autogestión subordinada y la intensa mediación algorítmica. Metodológicamente, el estudio combina la revisión bibliográfica, el análisis cualitativo de contenido y la estadística descriptiva. La hoja de cálculo

contenía inicialmente 50 registros nacionales de selección; tras el refinamiento metodológico, el corpus principal se restringió a 21 casos que involucraban al TRT-19 o al TST en el proceso de toma de decisiones. Dentro de este corpus, la investigación distingue entre decisiones de fondo, fases de admisibilidad y un caso resuelto por acuerdo, evitando una homogeneización excesiva del material. Los resultados sugieren que, en el conjunto de jurisprudencia analizada, predominan los resultados desfavorables en materia de relación laboral, especialmente en el subgrupo de resoluciones de mérito del Tribunal Superior del Trabajo (TST), si bien subsiste una línea interpretativa que reconoce la subordinación a través de medios digitales. Se concluye, con prudencia metodológica, que el corpus examinado indica una tendencia interna hacia una interpretación restrictiva en una parte relevante de las sentencias, sin que ello permita generalizar estadísticamente sobre el conjunto de la jurisprudencia nacional.

Palabras clave: plataforma laboral; subordinación algorítmica; relación laboral; TRT-19 (Tribunal Regional del Trabajo de la Región 19); TST.

1. Introdução

As relações de trabalho mediadas por plataformas digitais recolocaram, com intensidade renovada, um problema clássico do Direito do Trabalho: como reconhecer juridicamente a subordinação quando o controle da prestação se realiza por aplicativos, métricas, algoritmos, ranqueamentos e comandos telemáticos, e não mais por chefia presencial direta. No Brasil, essa controvérsia ganhou centralidade nos litígios envolvendo motoristas e entregadores vinculados a empresas como Uber, 99, iFood e Rappi.

É nesse ambiente que a literatura crítica identifica a uberização como forma contemporânea de reorganização da exploração do trabalho. A promessa empresarial de flexibilidade e autonomia convive com transferência de custos ao trabalhador, dependência econômica em relação à plataforma e mecanismos sofisticados de gestão digital. O problema deixa de ser apenas tecnológico e se converte em problema jurídico-político: saber se o Direito do Trabalho será capaz de apreender essa nova materialidade da subordinação.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: como o

TRT-19 e o TST vêm enquadrando juridicamente a subordinação algorítmica e os demais requisitos do art. 3º da CLT em litígios envolvendo trabalhadores de plataformas digitais, entre 2016 e 2025? A hipótese orientadora é a de que, em parte relevante das decisões desfavoráveis ao vínculo, há tendência de neutralizar juridicamente mecanismos importantes de controle algorítmico, produzindo leitura que enfraquece a função protetiva do Direito do Trabalho.

O objetivo geral consiste em examinar criticamente como o TRT-19 e o TST abordam a subordinação algorítmica e os demais elementos da relação de emprego em decisões sobre trabalho plataformizado. Como objetivos específicos, pretende-se: a) reconstruir metodologicamente o corpus, explicitando os critérios de inclusão e exclusão; b) definir operacionalmente as categorias analíticas e os marcadores de subordinação algorítmica; c) qualificar e quantificar, com prudência, o material decisório efetivamente ligado ao TRT-19 e ao TST; d) aprofundar a análise qualitativa de casos paradigmáticos; e) interpretar criticamente os achados à luz da crítica da economia política e da dogmática trabalhista brasileira.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é qualitativa, bibliográfica e empírico-documental, com apoio de estatística descritiva. A planilha inicialmente reunida continha 50 registros de triagem nacional; todavia, após revisão do recorte, definiu-se como corpus principal o subconjunto de 21 casos com atuação do TRT-19 ou do TST no percurso decisório. Essa distinção é decisiva para a coerência do trabalho, porque impede que decisões de outros tribunais regionais sejam apresentadas como se integrassem, por si, o universo analítico central deste trabalho

O texto está organizado em cinco capítulos. O primeiro apresenta a base teórica sobre capitalismo de plataforma, uberização e subsunção real do trabalho. O segundo discute os fundamentos juslaborais do vínculo e a noção de subordinação algorítmica. O terceiro explicita o percurso metodológico. O quarto expõe os resultados do corpus principal e o quinto os interpreta criticamente, à

luz do referencial teórico adotado. Ao final, são apresentadas as considerações conclusivas, seguidas das referências e de um apêndice com a lista dos casos efetivamente analisados.

2. Revisão da Literatura

2.1 – CAPITALISMO DE PLATAFORMA E A SUBSUNÇÃO DO TRABALHO

2.1.1 Uberização e dinâmica contemporânea de acumulação

A compreensão jurídica das disputas em torno do vínculo de emprego em plataformas digitais exige, preliminarmente, a compreensão da base material sobre a qual essas relações se estruturam. O trabalho mediado por aplicativos não constitui fenômeno exterior ao capitalismo contemporâneo; ao contrário, integra etapa em que dados, infraestrutura digital, conectividade contínua e gestão em tempo real passam a desempenhar papel central na organização da produção e da circulação.

No plano conceitual, Abílio sustenta que a uberização “culmina em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho” (ABÍLIO, 2020, p. 112). Em formulação correlata, a autora observa que o trabalhador uberizado se converte em “trabalhador just-in-time”, isto é, em sujeito permanentemente disponível, porém desprovido de garantias mínimas sobre remuneração e tempo de trabalho (ABÍLIO, 2020, p. 114). Essa categoria é importante porque revela a coexistência entre liberdade formal de conexão e efetiva dependência estrutural em relação ao desenho técnico e econômico da plataforma.

Nessa moldura, Srnicek (2017) mostra que as plataformas se consolidam como empresas que operam mediante captura e processamento de dados, criando infraestruturas digitais indispensáveis a diferentes interações econômicas. Já Huws (2005) enfatiza que a digitalização não elimina o trabalho, mas reconfigura suas formas, dispersando espacialmente a atividade sem renunciar à centralização do controle. O resultado é um modelo de negócios em que parte expressiva dos custos da atividade, como veículo, combustível, manutenção, celular, internet,

depreciação e tempo improdutivo, é deslocada para o próprio trabalhador.

2. 1.2 Subsunção real do trabalho e gestão algorítmica

A leitura marxista do trabalho por plataformas permite ir além da mera descrição de um mercado digital de serviços. O ponto decisivo é perceber que o algoritmo não funciona como instrumento neutro de intermediação, mas como meio de reorganização do próprio processo de trabalho. A noção de subsunção real é útil justamente porque nela o capital deixa de apenas se apropriar de um trabalho pré-existente e passa a remodelar tecnicamente a atividade, fixando ritmos, critérios de desempenho, tempos de espera e formas de avaliação.

Antunes (2018) observa que as tecnologias digitais não suprimem a exploração; elas a intensificam ao converter o trabalhador em operador permanentemente disponível de uma infraestrutura cujo comando lhe é externo. A plataforma define preços, distribui chamadas, indica trajetos, mede o desempenho, estabelece bônus e pode suspender ou desativar unilateralmente o usuário-trabalhador. O algoritmo atua, assim, como maquinaria organizadora do trabalho e não como simples ferramenta auxiliar.

Essa percepção dialoga com a crítica de Abílio à autogerência subordinada. O trabalhador parece livre para decidir quando se conectar, mas essa liberdade se desenvolve dentro de um espaço técnico e econômico delimitado unilateralmente pela empresa. A decisão sobre permanecer online, aceitar chamadas, trabalhar em horários de pico ou perseguir metas de desempenho é condicionada por um sistema que premia certos comportamentos e penaliza outros.

2.1.3 O debate jurídico e a crise do modelo clássico de subordinação

A dogmática trabalhista brasileira foi construída, em grande medida, a partir de um cenário industrial e empresarial em que o poder empregatício se exercia de maneira mais visível, por ordens pessoais, supervisão presencial e hierarquias formais. O trabalho em plataformas tensiona esse paradigma porque combina dispersão espacial, aparente flexibilidade horária e intenso controle digital, levando

parte da jurisprudência a concluir, apressadamente, pela inexistência de vínculo.

O art. 6º, parágrafo único, da CLT autoriza a leitura segundo a qual o comando, o controle e a supervisão podem ser exercidos por meios telemáticos e informatizados. A ausência de chefe presencial, portanto, não exclui, por si só, a incidência do Direito do Trabalho.

Delgado (2019) conceitua a subordinação como situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado acolhe o poder de direção empresarial. Cassar (2022), na mesma direção, insiste que a subordinação permanece como critério distintivo central entre emprego e autonomia, ainda que suas formas concretas se transformem. No ambiente plataformizado, a tarefa hermenêutica não é abandonar a categoria, mas reconstruí-la à luz dos meios contemporâneos de comando.

2. 2 – A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2.2.1 Os elementos fático-jurídicos da relação de emprego e sua releitura nas plataformas

O ponto de partida normativo do debate é o art. 3º da CLT, segundo o qual se considera empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência e mediante salário. O problema contemporâneo não está na inexistência desses critérios, mas na forma como devem ser lidos diante do trabalho mediado por aplicativos.

No que toca à pessoa física, as plataformas mobilizam trabalhadores individualizados, submetidos a cadastro, validação documental e, em muitos casos, verificação facial. A personalidade se revela quando a plataforma controla quem pode acessar a conta, recusa substituições livres e exige correspondência entre o prestador cadastrado e o executor do serviço. A não eventualidade, por sua vez, não pode ser reduzida à liberdade abstrata de horários, pois a atividade prestada coincide com a atividade nuclear do empreendimento digital.

A onerosidade igualmente se mantém, ainda que a remuneração seja calculada por corrida, entrega, tarifa dinâmica ou bônus. Resta a subordinação, categoria sobre a qual se concentram as maiores controvérsias. A doutrina contemporânea tem demonstrado que a subordinação pode manifestar-se não apenas pela ordem verbal direta, mas também pela integração do trabalhador à organização alheia e pelo controle exercido mediante sistemas digitais de avaliação, geolocalização, bloqueio e metas.

2.2.2 O conceito de subordinação algorítmica: gamificação, ranqueamento, bloqueios e roteirização

A literatura trabalhista brasileira tem procurado nomear essa nova forma de comando. Fincato e Wunsch (2022) identificam a subordinação algorítmica como modalidade em que o controle do trabalho se desenrola por ferramentas tecnológicas como aplicativos e softwares, a partir de sequência lógica de instruções capaz de orientar, avaliar e sancionar a prestação. Essa definição é útil porque converte uma categoria teórica em indícios empíricos observáveis no material jurisprudencial.

No universo das plataformas, a gamificação funciona como gestão indireta do comportamento. Bônus por metas, promoções em horários de pico, desafios de produtividade e incentivos condicionados a padrões de aceitação deslocam a linguagem da ordem para a linguagem do estímulo. Sob a aparência lúdica, permanece racionalidade diretiva: a empresa orienta quando, onde e quanto o trabalhador deve produzir.

O mesmo ocorre com os sistemas de ranqueamento e avaliação. A nota atribuída pelo usuário, o desempenho medido pela plataforma e a reputação computada em tempo real condicionam o acesso futuro à demanda. A geolocalização e a roteirização permitem monitorar deslocamentos, tempos e aderência às rotas sugeridas. Já os bloqueios, suspensões e desativações convertem-se em expressão disciplinar do poder empresarial, ainda que

formalmente apresentados como mecanismos de segurança ou cumprimento contratual.

2.2.3 Princípios constitucionais e dispositivos protetivos na análise do vínculo

A controvérsia sobre o vínculo em plataformas não pode ser resolvida apenas por leitura literal do contrato eletrônico imposto ao trabalhador. A Constituição de 1988 atribui centralidade à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à busca de justiça social. No campo juslaboral, isso significa que a interpretação dos fatos deve orientar-se pela primazia da realidade e pela proteção da parte estruturalmente mais fraca da relação.

Em consequência, a interpretação do art. 3º da CLT deve dialogar com o art. 6º, parágrafo único, e com os princípios constitucionais do trabalho. A questão central não é proteger tecnologia ou punir inovação, mas impedir que a mediação digital seja usada como mecanismo de fuga do regime jurídico protetivo.

3. Metodologia

3.1 Delineamento da pesquisa: qualitativa, bibliográfica e empírico-documental

A pesquisa possui natureza qualitativa, com apoio de estatística descritiva, e articula dois planos complementares: um plano teórico-conceitual, voltado à reconstrução das categorias de uberização, capitalismo de plataforma e subordinação algorítmica; e um plano empírico-documental, direcionado ao exame de decisões judiciais relacionadas ao reconhecimento do vínculo de emprego em plataformas digitais.

No tratamento do material empírico, utiliza-se a análise de conteúdo como técnica principal. Em formulação clássica, Bardin (2016, p. 48) define a análise de conteúdo como um “conjunto de técnicas de análise das comunicações” que utiliza “procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das

mensagens”. A opção por essa técnica se justifica porque o corpus é formado por documentos judiciais em que importa mapear categorias, recorrências argumentativas, critérios de decisão e sentidos jurídicos atribuídos à subordinação algorítmica.

3.2 Critérios de inclusão e exclusão: do banco de triagem ao corpus principal

A revisão metodológica do trabalho exigiu distinguir, com precisão, o banco de triagem da planilha e o corpus principal efetivamente analisado. A planilha construída inicialmente possuía 50 registros de decisões relacionadas ao trabalho por plataformas, com metadados como tribunal, número do processo, órgão julgador, data, plataforma, resultado, fundamentos e marcadores de gestão algorítmica.

Foram adotados quatro critérios de inclusão no corpus principal: I) tratar-se de litígio envolvendo motorista ou entregador em plataforma digital; II) haver controvérsia sobre reconhecimento, manutenção ou rejeição do vínculo de emprego; III) existir identificação suficiente do caso na planilha, com número de processo e fase decisória minimamente descrita; e IV) apresentar, no percurso processual, atuação do TRT-19 ou do TST. Em contrapartida, foram excluídos do corpus principal os registros que, embora úteis para contextualização nacional, permaneciam integralmente circunscritos a outros TRTs.

Tabela 1 – Formação do corpus: triagem e depuração

Etapa	N	Critério
Banco de triagem nacional	50	Total de registros inicialmente reunidos na planilha.
Excluídos do corpus principal	29	Processos sem atuação do TRT-19 e sem fase no TST no percurso decisório.
Corpus principal	21	Casos com TRT-19 ou TST no itinerário processual, aptos à análise central.

A passagem de 50 para 21 casos, portanto, não resultou de amostragem aleatória nem de perda documental fortuita, mas de redefinição coerente do objeto. O que antes era apresentado como universo empírico do trabalho passou a ser corretamente compreendido como banco de triagem nacional, do qual se extrai o subconjunto compatível com o recorte TRT-19/TST.

3.3 Unidade de análise, natureza decisória e regra de leitura do resultado final

A unidade de análise adotada é o caso decisório tal como registrado na planilha, com identificação do processo, do órgão julgador, do ano, da plataforma, da categoria do trabalhador e do resultado final quanto ao vínculo. Todavia, como nem todos os 21 casos apresentam a mesma natureza processual, o material foi segmentado em cinco grupos: mérito no TRT-19, mérito no TST, admissibilidade ou filtragem no TST, juízo de admissibilidade no TRT de origem em trajetória ao TST e acordo celebrado no TST.

Tabela 2 – Natureza decisória do corpus principal

Natureza decisória	Favorável	Desfavorável	Acordo	Total
acordo no TST	0	0	1	1
admissibilidade/filtragem no TST	2	2	0	4
juízo de admissibilidade no TRT de origem (trajetória ao TST)	2	1	0	3
mérito no TRT-19	2	2	0	4
mérito no TST	2	7	0	9

Essa distinção é indispensável porque uma decisão de mérito do TST não possui o mesmo estatuto analítico de uma decisão que apenas nega seguimento a recurso, aplica barreira processual ou homologa acordo. Por essa razão, o “resultado final” foi lido em chave material e worker-centered, isto é, como desfecho

global favorável, desfavorável ou consensual ao pedido de vínculo, sem ocultar a natureza específica da fase decisória que produziu tal resultado.

3.4 Categorias analíticas, marcadores e procedimento de codificação

A codificação foi conduzida em três etapas. Na primeira, procedeu-se à leitura dos campos descritivos da planilha, sobretudo “fundamentos centrais”, “ementa/resumo”, “direitos deferidos/indeferidos” e “observações”. Na segunda, cada linha foi classificada conforme natureza decisória e resultado final. Na terceira, foram operacionalizados os requisitos do art. 3º da CLT e os marcadores de subordinação algorítmica.

Tabela 3 – Definição operacional das categorias analíticas

Categoria	Regra de codificação
Resultado	Favorável quando o desfecho reconhece ou mantém o vínculo; desfavorável quando o rejeita; acordo quando não há pronunciamento adjudicatório final sobre o mérito.
Pessoalidade	Sim quando o texto menciona cadastro individual, impossibilidade de substituição livre, verificação pessoal ou uso exclusivo da conta; indícios quando a personalização é apenas sugerida.
Onerosidade	Sim quando há menção a remuneração, repasses, tarifas, bônus ou preço definido pela plataforma; não quando o fundamento expressamente afasta dimensão salarial.
Não eventualidade	Sim quando o caso trata o trabalho como inserido na rotina econômica da plataforma; indícios quando a continuidade aparece de modo indireto.
Subordinação	Sim quando o fundamento reconhece poder diretivo, disciplinar, telemático, estrutural ou algorítmico; não quando o julgado afirma autonomia; indícios quando o controle aparece faticamente, mas sem conclusão jurídica afirmativa.
Geolocalização/roteirização	Marcado quando o texto menciona monitoramento espacial, indicação de rotas, tempo de percurso ou rastreamento da atividade.
Bloqueio/desativação	Marcado quando há referência a suspensão, desligamento, banimento ou perda de acesso à conta.
Avaliação/ranking	Marcado quando o caso menciona notas, reputação, score, avaliação do usuário ou ranqueamento interno.
Metas/incentivos	Marcado quando o material menciona bônus, promoções, metas, desafios ou incentivos condicionados à produtividade.
Taxa de aceitação	Marcado quando o caso alude ao monitoramento ou exigência de aceitação mínima de corridas ou entregas.

A codificação não pretende reconstituir exhaustivamente os autos nem substituir a leitura integral dos processos. Ela opera como protocolo de sistematização compatível com o objetivo da pesquisa. Por isso, sempre que

necessário, as tabelas quantitativas são acompanhadas de leitura qualitativa dos julgados, de modo a evitar reificação mecânica dos códigos.

3.5 Limitações da pesquisa

A pesquisa possui limitações que precisam ser explicitadas. A primeira decorre do próprio recorte: o corpus é intencional e não probabilístico, razão pela qual os percentuais apresentados não podem ser projetados para o universo nacional de ações trabalhistas envolvendo plataformas. A segunda limitação é a heterogeneidade do material decisório: dentro dos 21 casos coexistem decisões de mérito, fases de admissibilidade, filtragem recursal e um acordo, o que impõe cautela ao comparar resultados.

Há ainda limitação decorrente da desigual densidade informacional dos registros da planilha. Alguns casos, especialmente do TRT-19, trazem descrição mais sintética dos marcadores algorítmicos, ao passo que parte dos casos com trajetória no TST possui campos descritivos mais extensos. Isso pode afetar a frequência observada de certos marcadores, sem significar necessariamente ausência empírica deles nos autos.

4. Resultados e Discussão

4.1 Composição do corpus e assimetria entre os recortes

O primeiro resultado relevante a destacar é metodológico: a planilha originalmente apresentada como universo empírico é mais bem compreendida como banco de triagem nacional. O corpus principal desta pesquisa é composto por 21 casos que efetivamente apresentam atuação do TRT-19 ou do TST em seu itinerário processual. Dentro desse universo, há assimetria quantitativa e institucional evidente: o TRT-19 comparece com quatro decisões de mérito, ao passo que o TST aparece não apenas como órgão de julgamento de mérito, mas

também como instância de filtragem recursal, além de um caso encerrado por acordo.

Essa assimetria impede comparação linear entre “TRT-19” e “TST” como se ambos ocupassem a mesma posição analítica. O TRT-19 surge, neste corpus, exclusivamente por decisões de mérito em segundo grau. O TST, ao contrário, comparece em múltiplas funções: órgão de mérito, instância de admissibilidade e espaço de composição consensual. Por isso, a comparação principal entre os dois recortes será feita apenas entre subgrupos de mérito, reservando-se tratamento separado aos casos de filtragem e acordo.

Tabela 4 – Comparação entre decisões de mérito do TRT-19 e do TST

Natureza decisória	Favorável	Desfavorável	Total	% favorável	% desfavorável
mérito no TRT-19	2	2	4	50.0	50.0
mérito no TST	2	7	9	22.2	77.8

Observa-se que, no pequeno subconjunto de mérito do TRT-19, o corpus está dividido entre dois resultados favoráveis e dois desfavoráveis. Já no subgrupo de mérito do TST, prevalecem sete desfechos desfavoráveis em nove casos. Não se trata de inferência universal sobre toda a jurisprudência do TST, mas de constatação circunscrita ao corpus intencional analisado.

4.2 Resultados por natureza decisória e alcance das comparações

Considerado o corpus completo de 21 casos, registram-se 8 resultados favoráveis, 12 desfavoráveis e 1 acordo. Entretanto, essa visão agregada precisa ser qualificada pela natureza decisória do material, pois parte dos resultados positivos ou negativos decorre da manutenção processual de decisões inferiores, e não de juízo de mérito novo no TST.

Tabela 5 – Resultado final por natureza decisória

Natureza decisória	Favorável	Desfavorável	Acordo	Total
acordo no TST	0	0	1	1
admissibilidade/filtragem no TST	2	2	0	4
juízo de admissibilidade no TRT de origem (trajetória ao TST)	2	1	0	3
mérito no TRT-19	2	2	0	4
mérito no TST	2	7	0	9

A tabela acima mostra que a leitura agregada do corpus deve ser acompanhada da distinção entre decisões de mérito e barreiras processuais. Em quatro casos houve filtragem ou não conhecimento no TST; em três casos o recurso de revista foi barrado ainda na vice-presidência do TRT de origem; e em um caso houve acordo no CEJUSC/TST. Por essa razão, as expressões “predomínio”, “tendência” ou “linha jurisprudencial” serão empregadas, daqui em diante, apenas com referência interna ao corpus e, quando possível, ao subgrupo analiticamente homogêneo.

4.3 Casos paradigmáticos favoráveis: reconhecimento do controle digital

Entre os casos paradigmáticos favoráveis, destaca-se inicialmente o RR 100353-02.2017.5.01.0066, da 3ª Turma do TST. Na planilha, o fundamento central registra a presença de “prestação de trabalho por pessoa humana, com personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação”, bem como de “monitoramento tecnológico” e “controle da plataforma sobre o tempo à sua disposição”. O caso é importante porque explicita, em chave de mérito, que a gestão algorítmica pode satisfazer o requisito da dependência jurídica.

Outro precedente expressivo é o processo 0010943-69.2022.5.03.0043, no qual a 6ª Turma do TST reformou as decisões anteriores para reconhecer o

vínculo. A síntese constante da planilha registra que o TST considerou presentes a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade e destacou que a reclamada possuía faculdade contratual de aplicar sanções, o que denotaria exercício de poder disciplinar. O caso é paradigmático porque transforma o algoritmo de plataforma em dado juridicamente relevante, e não em mero acessório tecnológico.

No âmbito do TRT-19, o processo 0000278-64.2022.5.19.0005 foi codificado como favorável em razão do reconhecimento do uso de algoritmo e geolocalização como elementos de controle digital aptos a caracterizar subordinação. Já o processo 0000193-58.2020.5.19.0002, mantido em segundo grau, mostra que mesmo quando a discussão se cruza com responsabilidade da tomadora, o vínculo pode ser reconhecido a partir da centralidade econômica do trabalho e da assimetria estrutural da relação.

Também merecem menção os casos 0101106-56.2022.5.01.0074, 0000644-53.2023.5.13.0032 e 0000565-06.2025.5.13.0032. Embora não componham o subgrupo de mérito do TST, são relevantes porque mostram manutenção ou consolidação de decisões favoráveis em fases posteriores do percurso recursal. Em todos eles, a planilha registra presença de múltiplos marcadores de controle digital, inclusive avaliação, bloqueio, metas e taxa de aceitação.

4.4 Tipologia das decisões desfavoráveis

A análise qualitativa mostrou que nem todas as decisões desfavoráveis operam do mesmo modo. Em vez de tratá-las como bloco homogêneo, o corpus permite refinar quatro modalidades argumentativas: a) negação fática do controle ou da subordinação; b) reconhecimento de certos mecanismos de controle, mas sua consideração como juridicamente insuficientes; c) filtro processual ou barreira de admissibilidade; e d) deslocamento da controvérsia para outros temas ou efeitos processuais.

Tabela 6 – Tipologia das decisões desfavoráveis

Tipologia das decisões desfavoráveis	N	Exemplos
Negação fática do controle/subordinação	6	1000123-89.2017.5.02.0038; 20614-50.2020.5.04.0014; 0000709-95.2022.5.19.0006
Controle reconhecido, mas juridicamente insuficiente	3	0000689-19.2024.5.13.0001; 0000143-49.2025.5.13.0026; 0010749-79.2023.5.03.0093
Filtro processual/admissibilidade	2	0100240-30.2021.5.01.0059; 0000280-60.2019.5.05.0027
Deslocamento para outros temas/efeitos processuais	1	0000293-89.2020.5.19.0009

Na primeira categoria, encontram-se casos como 1000123-89.2017.5.02.0038 e 20614-50.2020.5.04.0014, nos quais a liberdade de conexão, a ausência de jornada fixa e a possibilidade de recusa de chamadas são mobilizadas como razões centrais para afastar a subordinação. O processo 0000709-95.2022.5.19.0006, no TRT-19, foi igualmente resumido na planilha como julgamento “pautado na liberdade do motorista”. Nessa modalidade, o controle algorítmico é negado ou minimizado no plano fático-jurídico.

Na segunda categoria, aparecem decisões em que o controle não desaparece da narrativa, mas é reputado insuficiente para caracterizar dependência jurídica. O processo 0000689-19.2024.5.13.0001 é particularmente relevante, porque a própria sentença reconhece pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, localizando a controvérsia exclusivamente na subordinação. Já nos processos 0000143-49.2025.5.13.0026 e 0010749-79.2023.5.03.0093, o acompanhamento de rotas, avaliações, mensagens ou penalidades aparece, mas é requalificado como inerente ao modelo de negócio ou como mera coordenação contratual, e não como poder empregatício.

Na terceira categoria situam-se os casos em que o percurso até o TST foi encerrado por filtro processual. No processo 0000280-60.2019.5.05.0027, a síntese

da planilha registra que o agravo não foi conhecido porque as razões recursais não impugnavam os fundamentos da decisão recorrida, com aplicação da Súmula 422, I. No processo 0100240-30.2021.5.01.0059, a descrição remete à ausência de demonstração das condições de processamento do recurso. Aqui, mais do que a tese material sobre subordinação, pesa a estrutura de filtragem recursal.

Na quarta categoria, o processo 0000293-89.2020.5.19.0009 foi sintetizado na planilha a partir da questão da responsabilidade subsidiária, o que reduz a densidade de sua contribuição específica para a tipologia do vínculo. Esse caso foi mantido no corpus por integrar o percurso do TRT-19, mas sua função analítica principal está mais próxima da borda temática do que do núcleo argumentativo sobre subordinação.

4.5 Marcadores de subordinação algorítmica e procedimento de leitura

O exame dos marcadores de gestão algorítmica reforça que a disputa jurisprudencial não gira em torno da inexistência empírica de controle, mas do significado jurídico atribuído a esse controle. Geolocalização, bloqueios, avaliações e metas aparecem com frequência relevante no corpus total e, sobretudo, nos casos de mérito com descrição mais detalhada.

Tabela 7 – Frequência dos marcadores algorítmicos

Marcador	Frequência no corpus total (n=21)	Frequência nos casos de mérito (n=13)
Geolocalização/roteirização	15	8
Bloqueio/desativação	15	8
Avaliação/ranking	15	8
Metas/incentivos	12	4
Taxa de aceitação	8	2

É importante sublinhar, contudo, que a maior densidade de marcadores em certos grupos não deve ser lida como prova automática de maior controle em uns

casos do que em outros. Parte dessa variação decorre da heterogeneidade informacional dos registros, especialmente entre os resumos mais sintéticos do TRT-19 e as descrições mais longas em casos com trajetória no TST. Ainda assim, os dados sugerem que geolocalização, bloqueio e avaliação constituem ambiente fático recorrente do trabalho plataformizado.

4.6 O caso solucionado por acordo e sua posição na análise

O processo 0010668-60.2021.5.03.0139 foi encerrado por acordo no CEJUSC/TST, com desistência dos recursos. Por não gerar pronunciamento adjudicatório final sobre o vínculo, ele não integra a matriz comparativa principal entre resultados favoráveis e desfavoráveis de mérito. Sua manutenção no corpus tem finalidade estritamente contextual: demonstrar que trajetórias processuais envolvendo plataformas também podem ser absorvidas por soluções consensuais, o que é relevante para descrever o percurso da litigiosidade, mas não para extrair ratio decidendi jurisprudencial.

4.7 O alcance das tendências identificadas

Os resultados permitem afirmar, com precisão técnico-metodológica, que no interior deste corpus intencional e heterogêneo prevalecem desfechos desfavoráveis ao vínculo. Essa afirmação, entretanto, não equivale a enunciar uma taxa geral da jurisprudência brasileira nem a descrever exhaustivamente a posição do TST ou do TRT-19. O que se tem é um padrão interno ao material selecionado, mais intenso no subgrupo de decisões de mérito do TST e menos uniforme no pequeno recorte do TRT-19.

Em outras palavras, a expressão “tendência jurisprudencial”, quando empregada nesta pesquisa, deve ser lida em sentido restrito: refere-se à orientação predominante observável no corpus analisado e não a uma generalização

probabilística sobre o universo de casos. Essa recalibragem é necessária para impedir que um desenho qualitativo e intencional seja indevidamente convertido em inferência estatística ampla.

4.8 A jurisprudência como arena de disputa sobre o sentido do controle digital

O material examinado sugere que a jurisprudência trabalhista funciona como arena de disputa sobre o sentido jurídico do controle digital. Em parte dos julgados, o algoritmo é percebido como forma contemporânea de exercício do poder empregatício, compatível com a subordinação prevista na CLT. Em outra parte, os mesmos mecanismos são neutralizados por leitura liberal da autonomia, que enfatiza a ausência de jornada fixa e o discurso contratual da parceria.

Essa clivagem confirma que o problema central não está na insuficiência abstrata da legislação, mas no modo como os fatos são interpretados. O art. 3º da CLT e o art. 6º, parágrafo único, oferecem base normativa para enquadrar formas digitais de comando e supervisão. O que varia é a disposição do julgador para reconhecer que a mediação algorítmica pode concentrar, com elevada intensidade, poderes típicos do empregador.

4.9 Hipótese, objetivos e implicações analíticas

A hipótese inicial do trabalho foi confirmada apenas parcialmente. De um lado, o corpus mostra prevalência de desfechos desfavoráveis, sobretudo no subgrupo de mérito do TST, e revela padrões argumentativos que minimizam o alcance jurídico de mecanismos como bloqueio, ranking, geolocalização e liberdade apenas formal de conexão. De outro, a existência de linha interpretativa favorável, inclusive em precedentes relevantes do TST e do TRT-19, impede afirmar uniformidade absoluta de negação do vínculo.

Os objetivos propostos na introdução foram atingidos nos limites do desenho metodológico. O percurso dos 50 registros de triagem aos 21 casos do corpus principal foi explicitado; as categorias analíticas foram definidas operacionalmente; a análise qualitativa foi aprofundada por meio de casos paradigmáticos; e a comparação entre TRT-19 e TST passou a reconhecer a assimetria quantitativa e institucional entre os recortes.

5. Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que a controvérsia sobre vínculo de emprego em plataformas digitais não pode ser reduzida a um debate abstrato entre inovação e rigidez normativa. O que está em jogo é a capacidade do Direito do Trabalho de identificar formas renovadas de subordinação em contextos tecnicamente mediados. O corpus principal revelou que, mesmo quando mecanismos de controle algorítmico estão documentados, parte relevante das decisões ainda hesita em reconhecê-los como expressão do poder empregatício.

Ao mesmo tempo, o trabalho mostrou que não há uniformidade absoluta. Tanto no TST quanto no TRT-19 subsistem decisões que reconhecem o vínculo a partir da combinação entre dependência econômica, inserção na atividade-fim, controle digital e assimetria estrutural entre plataforma e trabalhador. A principal contribuição do estudo reside justamente em demonstrar que a disputa não se trava em torno da existência empírica do algoritmo, mas do significado jurídico que se atribui a ele.

Em razão das limitações metodológicas reconhecidas, a conclusão final deve permanecer calibrada. O presente manuscrito não oferece retrato estatisticamente representativo da jurisprudência nacional, mas análise crítica e sistematizada de um corpus intencional relevante para o debate. Nesses termos, os resultados autorizam falar em orientação interna predominantemente restritiva no material examinado, sem extrapolação indevida para além do recorte adotado.

Referências

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.
- ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.
- BRASIL. Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.
- CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 90, n. 3, 2024.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: Método, 2022.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FINCATO, Denise Pires; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o Direito do Trabalho na encruzilhada tecnológica? Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, v. 48, n. 225, 2022.
- GOLDSCHMIDT, Rodrigo; CANI, Elcemara Aparecida Zielinski. Relações entre trabalhadores e plataformas e aplicativos: da ausência de subordinação à subordinação algorítmica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, v. 25, n. 34, p. 283-297, 2022.
- HUWS, Ursula. The making of a cybertariat. New York: Monthly Review Press, 2005.
- MACHADO, Fernanda de Vargas; BOCHI, Igor. Mutação da organização do trabalho e a evolução da subordinação: da concepção clássica à algorítmica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 50, n. 49, p. 81-96, 2021.
- MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.
- PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, 2023.
- SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Processo n. 0000193-58.2020.5.19.0002. Maceió, 2020.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Processo n. 0000278-64.2022.5.19.0005. Maceió, 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista n. 100353-02.2017.5.01.0066. Brasília, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo n. 0010943-69.2022.5.03.0043. Brasília, 2025.